



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 14 de março de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes ao **Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.569/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, que **“Cria adicional de qualificação para ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem na ativa e dá outras providências”**

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre proposição é toda a matéria sujeita à deliberação do Plenário, sendo uma de suas modalidades o substitutivo, que é a proposição apresentada para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto. Seguem os dispositivos normativos pertinentes:

Art. 238. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, das Comissões, da Mesa e da Presidência.

Art. 239. São modalidades de proposição: IX - substitutivo;

Art. 276. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão ou pela Mesa para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

Embora o artigo 276 não mencione, obviamente o Chefe do Poder Executivo pode apresentar substitutivo aos Projetos de Lei por ele apresentados, tal qual ocorreu no presente caso.

Inicialmente foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.569/2025. Poucos dias depois o Chefe do Poder Executivo apresentou o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.569/2025, que será objeto de análise desta Parecer.



O Substitutivo em análise assim dispõe:

“Art. 1º O servidor da ativa, ocupante de cargo de provimento efetivo de auxiliar de enfermagem e de auxiliar de enfermagem de Pronto Atendimento, terá direito à percepção de adicional de qualificação equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o salário base, desde que possua:

- I - titulação de técnico em enfermagem, por instituição autorizada pelo MEC;
- II - habilitação perante o Conselho Regional de Enfermagem (COREN).

§ 1º. O adicional de que trata o caput não refletirá nos benefícios previdenciários concedidos antes da data da publicação desta Lei.

§ 2º. O adicional de que trata esta Lei tem natureza remuneratória e incorporará ao vencimento básico do servidor.

Art. 2º O vencimento do auxiliar de enfermagem somado ao adicional previsto nesta Lei não poderá superar o vencimento do técnico em enfermagem, respeitadas a progressão de carreira e a equivalência de carga horária.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe em seu artigo 45:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

De se mencionar, ainda, o artigo 69, V, VI e XIII da LOM, que prescreve competir ao Prefeito:

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

VI - fundamentar os projetos de lei que enviar à Câmara;

(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Constata-se da análise do Substitutivo que ele está acompanhado de justificativa que traz sua fundamentação.

Quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a normatização de direitos dos servidores públicos municipais, segue entendimento do Egrégio **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**:

EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA INICIATIVA PRIVADA PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - SENTENÇA REFORMADA, EM



REMESSA NECESSÁRIA - PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. O col. Supremo Tribunal Federal, em composição plenária, ao apreciar o Recurso Extraordinário 590.829, firmou o entendimento de que a normatização de direitos dos servidores públicos municipais depende de lei de iniciativa de Chefe do Poder Executivo, não bastando, portanto, a previsão na Lei Orgânica Municipal.2. No âmbito do Município de Muriaé, a contagem do tempo de serviço prestado na iniciativa privada, nos termos da Lei Ordinária (Lei 2.140/97) de iniciativa do Poder Executivo Municipal, não é prevista para fins de adicional de tempo de serviço.3. Em juízo de retratação, reformar a sentença, em remessa necessária para julgar improcedente o pedido inicial, prejudicada a apelação. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0439.11.013770-0/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2019, publicação da súmula em 23/08/2019)

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000 E AO ARTIGO 113 DO ADCT

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, e em obediência ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Poder Executivo apresentou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de



Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário-financeiro”.

CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise do **Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.569/2025**, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=R0735AF20425KD0M>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: R073-5AF2-0425-KD0M

